



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10620.000647/2005-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.399 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** AI - IRPJ  
**Recorrente** INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2000

**REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e deve explicitar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência dos lançamentos de IRPJ relativos aos 1º. e 2º. trimestres de 2000 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência em relação ao 3º. trimestre de 2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 10/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no valor total de R\$ 140.673,85, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros demora devidos até a data da lavratura. Da folha de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fls. 04 a 11), na qual foram relatadas as irregularidades apuradas nos anos-calendário, são extraídos os seguintes trechos:

...

Foi constatado que a INONIBRÁS, ao apurar o valor do IRPJ referente ao 1º, 2º. e 3º. trimestres do ano-calendário de 2000, relativamente à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis de que trata o art. 14 da Lei nº4.239/63, utilizou o fator de 50% no cálculo da redução do referido tributo [...], contrariando a alteração efetuada pela Lei 9.532 de 1997, que, em seu artigo 3º, parag. 2º, inciso I, determinou que este favor passaria de 50% [...] para 37,5% [...], a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003.

[...] foi publicado pela DRF/Montes Claros [...] o Ato Declaratório 0054/2000 [...] reconhecendo ao contribuinte o direito à redução de 50% de IRPJ e Adicionais não restituíveis [...] contrariamente ao disposto na Lei 9532 de 1997[...].

[...] a DRF/Curvelo emitiu o Ato Declaratório Executivo 007 de 31 de dezembro de 2001 [...], anulando o Ato 0054/2000 e reconhecendo que a INONIBRÁS faz jus à redução de 37,5% [...].

Cientificada do conteúdo do mencionado Ato Declaratório Executivo (ADE), em 7 de dezembro de 2001, e, inconformada, peticionou junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, sem sucesso. Não tendo sido paga a diferença devida em face da adoção errônea de percentual de redução, lavrou-se o presente Auto de Infração, do qual a interessada tomou conhecimento em 21 de setembro de 2005, como atesta o A.R à fl. 82.

Também apresentou, em 5/10/2005, a impugnação de fls. 87/88, limitando-se a afirmar que o imposto cobrado no presente auto de infração estaria totalmente quitado via declaração de compensação – PERDCOM – cuja cópia foi juntada às fls. 100 a 105.

A DRJ em Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência para que fosse confirmada a autenticidade do PERDCOMP de fls. 100 a 105, bem como fosse informada a origem dos débitos nela declarados, ou seja, se haviam sido ou não incluídos em DCTF e se corresponderiam aos valores integrantes do auto de infração.

Em resposta, aquela Repartição informou (fl. 154)

*- a [...] Dcomp de fls. 100/105 foi transmitida e se encontra nas bases de nossos sistemas de controle [...];*

*- os valores relativos aos tributos do mesmo período de apuração declarados em DCTF diferem dos valores informados na citada Dcomp. As compensações em análise não foram mencionadas em DCTF, fls. 13 a 15;*

*- a referida compensação não foi homologada conforme cópia do Despacho Decisório do processo nº 13683.000271/2005-98, fls. 135 a 141, e Acórdão nº 02-13.339 da DRJ/BHE, 142/153.*

Cientificada do resultado desta diligência, a interessada apresentou a peça de fls. 157 a 165, na qual alegou, em resumo, a ocorrência de cobrança em duplicidade de IRPJ, aduzindo que

...

tais valores já foram objeto de outra autuação, contra a qual foi apresentada impugnação tempestiva e fundamentada, e, recurso contra a primeira decisão, como confirmam os documentos em anexo, processo 13.683.000.271/2005-98 [...]

...

Trata-se, pois de novo processo, cobrando-se, novamente, valores relativos processo tributário-administrativo ainda não julgado.

...

A fim de não deixar qualquer margem a dúvida, a Impugnante, Recorrente, manifesta-se, nesta oportunidade, dentro do prazo concedido, reiterando, em todos os termos o recurso anterior, inconformada com a decisão proferida também no r. despacho, requerendo a sua apreciação pelo Colegiado [...]

Seguem-se argumentos alusivos ao instituto da compensação.

À fl. 196, encontra-se cópia de requerimento da interessada, o qual faz menção a recurso a ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, em razão de seu inconformismo com Acórdão prolatado no processo 13683.000271/2005-98.

Apreciando o litígio a 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente ao argumento de que, limitando-se a contribuinte a afirmar, na impugnação contra a exigência, que o débito exigido nestes autos encontrava-se quitado por via

de compensação, teria conformado-se com o lançamento em toda linha. Entretanto, o referido débito não fora declarado em DCTF, tampouco fora compensado via Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação em data anterior à formalização da presente exigência. Assim, uma vez que a DCOMP de fl. 100 a 105 não foi homologada por inexistência do direito creditório reivindicado, manteve a exigência.

Intimada da Acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG em 22/08/2008 (fls. 210, verso e 211), apresentou a interessada o Recurso Voluntário de fls. 212 a 228, em 29/08/2008. Nas razões de defesa a recorrente alega, uma vez mais, que o presente lançamento exige crédito tributário em duplicidade, posto que já objeto de outro procedimento e que o débito aqui exigido teria sido objeto de quitação, via declaração de compensação que, apesar de não homologada, ainda não se encontraria definitivamente julgada. Os demais argumentos referem-se, exclusivamente, ao seu inconformismo contra a não homologação das compensações veiculadas em DCOMP.

Ao final requer:

... o total acolhimento e provimento do presente Recurso Especial, para que seja reconsiderado e anulado o acórdão, bem como o despacho denegatório relativo ao processo em questão 10620.000647/2005-19 e, via de consequência, seja acolhido o requerimento de retificação do pedido de homologação de compensação de créditos, objeto deste processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

### **PRELIMINARMENTE.**

Cumprе reconhecer, preliminarmente, a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos 1º. e 2º. trimestres de 2000.

O prazo decadencial para lançamento de tributos a favor da Fazenda Nacional encontra-se previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Assim, como regra geral, o prazo estabelecido pelo mencionado artigo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como exceção a essa regra o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, parágrafo 4º., prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

***Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

***§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.***

***§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.***

***§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.***

***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.***

No entendimento da recorrente o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo ser observada a regra de contagem de prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, parágrafo 4º. do CTN, a partir do fato gerador, que em sua opinião, ocorre mensalmente, à medida em que os rendimentos vão sendo auferidos. Assim, tendo-se em conta que a ciência do lançamento relativo ao IRPJ ocorreu em 30/05/2005, estariam decaídos os fatos geradores ocorridos de janeiro de 1999 a abril de 2000.

A autoridade lançadora e a autoridade julgadora de 1ª Instância entendem que o IRPJ seria, de fato, tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, mas a homologação recairia sobre a atividade praticada pelo sujeito passivo, consistente essa na apuração, no sentido literal do termo (levantamento de balanços, demonstrações financeiras, etc.) e pagamento antecipado do IRPJ calculado com base na apuração efetuada. Assim, no presente caso, como não teria havido apuração e pagamento de imposto sobre as receitas omitidas, não haveria atividade praticada pelo sujeito passivo a ser homologada pela autoridade fiscal.

Esta relatora comunga do entendimento de que o IRPJ, dentre outros tributos, está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Entendo, também, que não basta que a legislação tenha atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o tributo competente, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco; é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento de tributo. Não se pode perder de vista que a regra de contagem de prazo decadencial para constituição de créditos tributários é dirigida justamente à autoridade administrativa fiscal, impondo-lhe limites temporais para exercer seu dever de ofício, no sentido de desestimular a inércia na prática dessa atividade. É por essa razão que a Lei prevê determinadas regras.

Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre **o pagamento** efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura IRPJ devido e nos casos em que apesar de apurar IRPJ devido, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Assim, ao efetuar a apuração e pagamento, ainda que parcial do tributo, o sujeito passivo já fornece as informações necessárias para que a administração tributária exerça o seu dever de ofício e proceda a homologação da atividade praticada pelo sujeito passivo ou, ao contrário, caso não a homologue, promova a competente constituição do crédito tributário que deixou de ser apurado e recolhido pelo sujeito passivo.

Dada a grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, esclareço que a interpretação aqui adotada encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título de exemplo, a ementa do Recurso Especial nº 695.045 - RS (2004/0145619-0), julgado em 16 de fevereiro de 2006, no acórdão de relatado pelo Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, de seguinte teor:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual ‘o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’.*

*2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, ‘ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’ e ‘opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa’ —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.*



**ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'; (b) **nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.***

*2. **No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.***

*3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, 'declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência'.*

*4. Embargos de divergência desprovidos.*

*Assim, na ausência dos pagamentos mensais dos tributos devidos, na sistemática do SIMPLES, no ano-calendário de 2003, a contagem deve ser feita conforme a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2003, como o lançamento já poderia ter sido efetuado no próprio ano-calendário de 2003, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2004, tendo por termo final o dia 31/12/2008, estando regularmente formalizado o lançamento cientificado ao contribuinte em 05/11/2008.*

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

2. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, ‘ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’ e ‘opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa’ —, há regra específica. Relativamente a eles, **ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.***

3. *Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (1989). Portanto, a contagem do prazo teve início em 01.01.1991 e, em junho/96, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento”*

E, ainda, o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), com efeitos de **Recurso Repetitivo**, julgado em **12 de agosto de 2009**, no acórdão de relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

*julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No presente caso a recorrente optou pela apuração de seus resultados e pagamento do IRPJ devido com base nas regras do lucro real trimestral. Assim, os fatos geradores do IRPJ, com base nessa regra, ocorrem trimestralmente. Verifica-se, pela cópia da DIPJ, acostada às fls. 40 a 65, que nos 1º, 2º. e 3º. trimestres de 2000 foi apurado saldo de IRPJ a pagar. Às fls. 13 a 15 encontram-se cópias das DCTFs dos 1º, 2º. e 3º. trimestres de 2000 nas quais foram declarados os valores do IRPJ devido em cada um dos trimestres mencionados e as quitações a eles vinculadas.

Portanto, diante da existência de apuração e do pagamento (DCTF), ainda que parcial do IRPJ, a regra de contagem de prazo decadencial a ser aplicada é aquela prevista

no artigo 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Dado que a ciência dos lançamentos se deu em 21/09/2005, os fatos geradores ocorridos em 31/03/2000, 30/06/2000, foram alcançados pela decadência, permanecendo, integro, apenas o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em 30/09/2000.

### MÉRITO.

Tendo em conta o teor das alegações de defesa apresentadas no Recurso Voluntário, unicamente voltadas em protesto contra a não homologação das compensações veiculadas no processo no. 13683.000271/2005-98, cumpre esclarecer, inicialmente, que o presente processo não trata de declaração de compensação, e sim de constituição de crédito tributário por meio de auto de infração, razão pela qual não há como acolher alegações a respeito de matéria alheia, discutida em sede de outro processo administrativo.

Cumpre ressaltar, inclusive, que como afirmou a própria recorrente, já houve interposição de recurso voluntário nos autos do processo no. 13683.000271/2005-98, julgado pela 4ª. Câmara do então Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão no. 02-18.519, que também negou provimento ao recurso da contribuinte, ou seja, também indeferiu o pleito e não homologou a compensação. Assim, s.m.j., a matéria somente poderá ser discutida novamente **naqueles autos** em sede de Recurso Especial, se cabível.

Entretanto, tudo o quanto posto até este momento se fez a título de esclarecimento pois, como consignado, o presente processo não trata de declaração de compensação e sim de auto de infração para exigência de IRPJ pago a menor em decorrência de utilização de percentual de redução de IRPJ e adicionais superior ao permitido pela legislação de regência.

Nesse contexto a recorrente aduziu, na instância “*a quo*”, que o crédito tributário exigido nestes autos já teria sido objeto de pagamento, via compensação veiculada no processo no. 13683.000271/2005-98. Examinando a cópia da DCOMP de fls. 100/105, acostada a estes autos e objeto da não homologação no processo no. 13683.000271/2005-98, verificou a autoridade julgadora da DRJ que o débito de IRPJ relativo ao 3º. trimestre de 2000, nela declarado não corresponde àquele exigido nos presentes autos.

Com efeito, compulsando as cópias da DIPJ (fls. 40/65), DCTF (fls. 13/15) e DCOMP (fls. 100/105) anexadas neste processo verifica-se que a contribuinte declarou os seguintes valores:

Débito de IRPJ – 3º. Trimestre/2000:

Declarado DCTF	Declarado DIPJ	Declarado DCOMP
42.607,68	42.607,68	21.443,50
(Vinculação Compensação Pgto Indevido ou a Maior)		
42.607,68		

O auto de infração, a seu turno, exige o crédito tributário de IRPJ, relativo ao 3º. trimestre de 2000, no valor de R\$ 18.232,49, valor este que não guarda qualquer relação com os valores acima indicados.

Assim, diante da ausência total de argumentos de defesa contra a exigência, já que, repita-se, limitou-se a recorrente a argumentações contra a não homologação da compensação veiculada no processo no. 13683.000271/2005-98, cuja cópia encontra-se às fls. 100/105, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

Por todo o exposto voto no sentido de declarar a decadência dos lançamentos de IRPJ relativos aos 1º. e 2º. trimestres de 2000 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência em relação ao 3º. trimestre de 2000.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez  
Relatora